



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2011**

**EMENTA: VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 57/2010. DISPÕE SOBRE O DESCARTE E A DESTINAÇÃO FINAL DE RESTOS E VASILHAMES DE QUALQUER NATUREZA, DE ÓLEO LUBRIFICANTE, LÍQUIDO DE ARREFECIMENTO DE MOTORES, ADITIVOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E TODO E QUALQUER RESÍDUO PERIGOSO PREVISTO NA ABNT NBR 10.004, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Ofício nº. 025-GP, de 11 de janeiro de 2011, por meio do qual o Prefeito Municipal comunica as razões de **veto total ao Projeto de Lei nº. 57/2010**, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

### **RELATÓRIO**

Em linhas gerais, o Projeto de Lei vetado traz dois comandos atinentes aos produtos como óleo lubrificante, líquido de arrefecimento de motores e aditivos de combustível: regula os seus pontos de venda e dispõe acerca da sua destinação final, estabelecendo não apenas o destino adequado, como a responsabilidade daqueles que descumprirem as normas.

O Veto total formulado pelo Poder Executivo teve por fundamento a inconstitucionalidade do Projeto, que acomete todos os dispositivos.

### **ANÁLISE**



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

---

Quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa o Veto formulado pelo Poder Executivo por meio do Ofício em referência.

Quanto às limitações à venda dos produtos, eis o que dispõe o PLO:

Art. 1º- A venda de óleo lubrificante, de líquidos de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, no âmbito do Município do Recife, deverá ser feita exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos que possuam capacidade de armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames e licença específica dos órgãos federais, estaduais e municipais pertinentes.

Sobre o tema, acertadamente, as razões de veto do Poder Executivo remetem não apenas ao princípio da livre concorrência encartado na Constituição Federal, como também ao art. 238 da Carta Política, que fixa a competência de Lei Federal para regular a venda e a revenda de combustíveis e derivados de petróleo:

Determina o Projeto de lei em tela, em seu artigo 1º, que a venda de óleo lubrificante, líquidos de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores deverá ser feita exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos que possuam capacidade de armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames e licença específica dos órgãos federais, estaduais e municipais pertinentes. Ocorre que o disposto na referida proposição, ferre o princípio constitucional da livre iniciativa, conforme reza o artigo 170, IV, da Constituição Federal, assim como, adentra na competência legislativa da União Federal, em virtude dos produtos envolvidos. Pois, de acordo com o artigo 238 da Magna Carta, "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis", sendo esta lei federal.

De outro lado, acerca da regulamentação à destinação finais desses resíduos, inclusive quanto às sanções aos infratores, o Veto encaminhado justifica seu posicionamento na ausência de inovação no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista que a Lei nº. 17.452/2008 tem o seguinte teor:

Art. 2º Fica proibido o descarte, como lixo comum, de restos de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos para combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, e de todo e qualquer vasilhame, de metal, plástico ou outro material, que tenha contido esse tipo de material.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Art. 3º A responsabilidade solidária do recolhimento e da destinação final nos termos estabelecidos pela legislação de proteção do meio-ambiente e pelas resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio-Ambiente, de todos os produtos elencados nesta Lei, já utilizados ou de vasilhame que os contenha ou tenha contido, será das empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras desse material para os postos de serviços automotivos.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I - Para os postos de serviços, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada anualmente pelo maior índice de correção monetária adotado pelo Poder Público municipal, dobrada na reincidência, com fechamento administrativo do estabelecimento numa segunda reincidência;

II - Para as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras, que respondem solidariamente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada anualmente pelo maior índice de atualização monetária adotado pelo Poder Público municipal, dobrada na reincidência, seguido de proibição de funcionamento no Município numa terceira reincidência.

Parágrafo Único - As sanções estabelecidas neste artigo não são incompatíveis com outras estabelecidas em leis federais e estaduais nem eximem os infratores de reparar o dano ao meio-ambiente, nos termos da legislação específica.

Nos exatos termos do Ofício nº. 025-GP:

Observe-se que a Lei Federal nº 9.478/97, apresenta como objetivo das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e promover a livre concorrência.

A matéria tratada no projeto de lei, já está devidamente regulamentada na Lei Municipal nº 17.452/2008, e os 2º e 3º da proposição ora em análise, não trás qualquer inovação, sendo idênticos à legislação em vigor.

No que concerne ao artigo 4º, que determina que: "A infração ao disposto nesta lei deverá ser definida na sua regulamentação". Havendo, assim, indevida delegação de matéria de reserva legal, acorde artigo 5º, II, da Lei Maior.

Sendo assim, forçoso concluir que, por estar corretamente fundamentado e amparado nos dispositivos constitucionais pertinentes, não padece de qualquer ilegalidade ou vício o Veto do Poder Executivo ao PLO 57/2010.

## CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **manutenção do Veto total ao Projeto de Lei nº. 57/2010**, sem quaisquer ressalvas ao **Ofício 025-GP**, de 11 de maio de 2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de fevereiro de 2011.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Marília Arraes**

Presidenta - Relatora

**Alfredo Santana**

Vice-Presidente

**Múcio Magalhães**

Membro Efetivo

**Priscila Krause**

Membro Efetivo

**Alfredo Mariano**

Membro Efetivo